EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO

REF. LICITAÇÃO/PREGÃO ELETRÔNICO N° 44/2022

ORTHEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 20.139.015/0001-42, com endereço na Rua Silva Jardim, n° 1143, Vila São Luiz – Duque de Caxias – Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada pelo sócio administrador FERNANDO ANTONIO COSTA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira nacional de habilitação n° 00222805120, expedida pelo Detran do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 286.267.107-04, residente e domiciliado na Av. das Américas n° 708, bloco 02, apto. 708, no bairro Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22.640-100, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhora apresentar, com fulcro no art. 109, §3° da Lei n° 8.666/93:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por ORTOPEDIA BRASIL LTDA, visando elidir os fundamentos e fatos que pretende desclassificar a peticionante e/ou anular as fases da licitação, vejamos:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrente alega que a peticionante deve ser inabilitada quanto aos itens 001 e 002, por descumprir cláusulas editalícias, supostamente por apresentar declaração falsa quanto ao enquadramento de EPP.

Entretanto, necessário demonstrar a ordem cronológica dos acontecimentos, pois se verifica que a habilitação para participar do certame e o registro das propostas no dia 30/09/2022, às 10:44:22, sendo que a disputa de preços ocorreu no dia 03/10/2022.

A empresa através de contabilidade terceirizada, solicitou em 07/10/2022, junto à Receita Federal o seu reenquadramento, conforme protocolo anexo. Ocorre que somente no dia 11/10/2022 foi deferida a solicitação, onde posteriormente foram promovidas as mudanças cabíveis em seus registros.

Portanto, o reenquadramento ocorreu após a disputa de preços, sendo que no dia do cadastro e do registro das propostas, a empresa ainda era EPP.

Salienta-se inclusive que no dia do certame (03/10/2022), a empresa ainda estava registrada como EPP, vindo a realizar o reenquadramento somente após o deferimento pela Receita Federal.

Sendo assim, é evidente que na habilitação ocorrida no dia 30/09/2022, verificou-se pela comissão que a peticionante detinha capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira para realizar o objeto da licitação (art. 62 da Lei 14.133/21).

Deste modo é evidente que na habilitação a peticionante estava enquadrada como empresa de pequeno porte, de modo que não é permitida a apresentação de novos documentos após a habilitação ou a

substituição daqueles já entregues, conforme preceitua o art. 64 da Lei nº 14.133/21).

Ressalta-se que o art. 68 da referida lei estabelece os critérios para a habilitação fiscal, social e trabalhista:

> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
> II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
> V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
> VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Evidente que o momento em que se verifica as informações e qualificações é aquele da habilitação, de modo que as alterações posteriores sequer podem constar no processo licitatório através da substituição dos documentos já entregues.

Portanto, são inverídicas as informações prestadas pela recorrente de que a peticionante prestou informação falsa quanto ao enquadramento como EPP no dia da habilitação do certame, eis que o reenquadramento ocorreu após o certame. E ainda, esta comissão analisou os documentos exigidos e constatou a regularidade do enquadramento da peticionante.

Além disso, em nenhum dos itens que a peticionante foi vitoriosa, houve benefício legal de desempate ou de preferência em razão do enquadramento como EPP (art. 44 e seguintes da Lei

Complementar nº 123/06), sendo que em todos foi em razão do melhor lance ofertado, veja-se:

a) Item 001 – a peticionante sagrou-se vitoriosa pelo melhor lance ofertado (R$780,00), sendo que a segunda colocada (ORTOPEDIA BRASIL LTDA) realizou o lance de R$785,00;

b) Item 002 - a peticionante sagrou-se vitoriosa pelo melhor lance ofertado (R$1.380,00), sendo que a segunda colocada (FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS) realizou o lance de R$1.490,00;

Portanto, a peticionante se sagrou vitoriosa nos itens listados pelo melhor lance ofertado e não foi utilizado nenhum mecanismo legal de desempate, preferência ou benefício em razão do enquadramento como EPP, nos termos dos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06.

Não foi empregado nenhum tratamento favorável para peticionante, dispensado para as empresas de pequeno porte ou microempresas em licitação, eis que ela se sagrou vitoriosa nos dois itens pelo oferecimento de melhor lance e não por haver critério de desempate e ou preferencia na proposta em razão do enquadramento.

Frisa ainda que o edital é para ampla participação, de modo que não se enquadram na cota reservada para ME, EPP e MEI, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06. Portanto, irrelevante o enquadramento legal da peticionante no presente caso, eis que era de ampla participação e a vitória ocorreu pelo melhor lance nos dois itens que se sagrou vitoriosa.

II – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer sejam julgados improvidos os fundamentos levantados pela recorrente, de modo que a peticionante

estava enquadrada como empresa de pequeno porte no dia da habilitação e, principalmente no dia da realização do certame. E ainda, no decorrer do certame não houve qualquer benefício à peticionante, eis que se sagrou vencedora em razão do melhor lance ofertado em todos os itens vitoriosos, de modo que seu enquadramento foi irrelevante para o resultado final.

Nestes termos, pede deferimento.

São José, 9 de novembro de 2022

William Wessler Hinckel
Assinado de forma digital por William Wessler Hinckel
Dados: 2022.11.09 20:24:45 -03'00'

WILLIAM WESSLER HINCKEL
OAB/SC 30.084

FERNANDO ANTONIO COSTA:28626710704
Assinado de forma digital por FERNANDO ANTONIO COSTA:28626710704
Dados: 2022.11.10 09:04:43 -03'00'

FERNANDO ANTÔNIO COSTA
CPF 286.267.107-04

Acompanhamento Protocolo REDESIM

Protocolo REDESIM **No.**

01 RJN2272299262

Sua solicitação foi deferida.

NOVA CONSULTA IMPRIMIR

11/10/2022-12:45:37 - Junta Comercial - Rio de Janeiro

Solicitação deferida.

10/10/2022-18:35:56 - Junta Comercial - Rio de Janeiro

Documentação recepcionada, em análise.

06/10/2022-17:21:13 - Receita Federal

DBE/Protocolo disponível para a solicitação.

06/10/2022-17:21:13 - Integrador Estadual - Rio de Janeiro

Solicitação validada pelo Integrador Estadual.

06/10/2022-17:18:13 - Receita Federal

Solicitação aguardando validação pelo Integrador Estadual.

06/10/2022-17:18:13 - Receita Federal

Solicitação submetida a verificação automatizada.

06/10/2022-17:02:19 - Receita Federal

Solicitação transmitida.

06/10/2022-17:01:22 - Receita Federal

Solicitação criada.
Número de Controle: RJ47605097 - 20139015000142.